

**PARECER PRÉVIO PP nº 00082/2014**

**Processo nº** : 08389/13      **FASE:** 02  
**Município** : São Patrício  
**Assunto** : Recurso Ordinário  
**Objeto** : Balanço Geral  
**Período** : Exercício de 2012  
**Chefe de Governo** : Lery Guedes de Queiroz Filho  
**CPF** : 341.083.001-49

**Município de São Patrício. Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Provimento parcial. Parecer Prévio pela aprovação. Multa mantida. Ressalvas mantidas.**

Examinam os presentes autos de Recurso Ordinário autuado por meio da petição (fls. 01/03) da lavratura do Sr. Lery Guedes de Queiroz Filho, Ex-Prefeito Municipal de São Patrício, objetivando à reforma do Parecer Prévio PP nº 00251/2013 (Processo nº 08389/13, fls. 548/551) que emitiu parecer pela REJEIÇÃO das contas de Governo relativas ao exercício de 2012, tendo em vista as falhas indicadas no referido Parecer.

**RESOLVE,**

os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso Ordinário impetrado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 1 (6.5 do CA), reformando-se parcialmente a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00251/13, no sentido de Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo de 2012, de responsabilidade do Sr. Lery Guedes de Queiroz Filho, ex- prefeito de São Patrício, mantendo-se, no entanto, as ressalvas constantes dos itens 1 (item 6.1 do CA) e 2 ( item 6.2 do CA), bem como a multa no valor de R\$ 1.627,44.

**PARECER PRÉVIO PP nº 00082/2014**

Ressalva-se que os documentos apresentados no Recurso de Revisão, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 26/03/2014.

**Presidente:** Cons. Francisco José Ramos

**Relator:** Cons. Nilo Resende

**Participantes da votação:**

Cons. Virmondes Cruvinel

Cons. Subst. Maurício Oliveira

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Presente: Fabrício Macedo Motta

, Ministério Público de Contas.

**Processo nº** : 08389/13      **FASE:** 02  
**Município** : São Patrício  
**Assunto** : Recurso Ordinário  
**Objeto** : Balanço Geral  
**Período** : Exercício de 2012  
**Chefe de Governo** : Lery Guedes de Queiroz Filho  
**CPF** : 341.083.001-49

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** autuado por meio da petição (fls. 01/03) da lavratura do Sr. Lery Guedes de Queiroz Filho, Ex-Prefeito Municipal de São Patrício, objetivando à reforma do **Parecer Prévio PP nº 00251/2013** (Processo nº 08389/13, fls. 548/551) que emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de Governo relativas ao exercício de 2012, tendo em vista as falhas indicadas no referido Parecer.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 237/2014 (fl. 07).

### I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

### DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES:

**IRREGULARIDADE Nº 1 (ITEM 6.5)** – Com o reenvio de dados (SICOM), foi excluída a obrigação anteriormente informada como “FUNPASP”, no valor de R\$ 1.600.929,30, presente no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 (fls. 131), sendo esta obrigação, devidamente comprovada por meio da informação de saldo devedor (fls.136) emitida pelo Fundo de Previdência Social de São Patrício.

**ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:** *“..Em anexo, o referido anexo 16 conforme legislação em vigência, sendo assim pedimos reenvio do arquivo do balanço geral de 2012 para sanar este item..”*

**ANÁLISE DO MÉRITO:** Verifica-se que houve reenvio de dados eletrônicos, o qual foi autorizado com validade de 30/01/2014 a 19/02/2014, conforme documento de

fls.09 e também foi acostado aos autos um novo anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, à fl. 4, sendo assim, mediante a apresentação do anexo em comento, a irregularidade foi sanada.

Do exposto acima, a irregularidade foi **SANADA**.

### **DAS RESSALVAS**

**Item 6.1** – Não foram regularizadas as contas contábeis (rubricas) informadas na Relação Analítica do Ativo Realizável (fls.282).

**Item 6.2** – Foi verificado a falta de inscrição no exercício dos créditos provenientes da Dívida Ativa, sinalizando falha no acompanhamento e controle da arrecadação dos tributos. Ressalta-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art.11 da LRF), assim como o que preceitua os artigos 1º, 13 e 14 da LRF.

**Não foi objeto de irrisignação pelo recorrente, logo permanece inalterado.**

### **DA MULTA**

**R\$ 1.627,44** – Imputação de Multa em desfavor do **Sr. Lery Guedes de Queiroz Filho**, CPF nº **341.083.001-49**, em consequência das irregularidades descritas no quadro abaixo:

<b>Nome</b>	<b>LERY GUEDES DE QUEIROZ FILHO</b>
<b>CPF</b>	341.083.001-49
<b>Irregularidade praticada</b>	1) Apresentação intempestiva do Decreto de cancelamento de Restos a Pagar. 2) Apresentação intempestiva dos extratos bancários com posição em 31/12/2012.
<b>Dispositivo legal ou normativo violado</b>	1) Art. 28, § 3º, XX, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12.
<b>Base legal para imputação de multa</b>	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
<b>Valor da multa</b>	1) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 1.627,44.
<b>Prazo máximo para</b>	15 (quinze) dias após a juntada do AR.

recolhimento

**ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:** "...Não seja aplicada multas em nosso desfavor ..."

**ANÁLISE DO MÉRITO:** Não assiste razão às alegações trazidas aos autos pelo recorrente, pois não anexou nenhum documento para elucidar a irregularidade.

Do exposto acima, a **multa** deverá ser **MANTIDA** .

### **CONCLUSÃO:**

**IRREGULARIDADE SANADA:** item "1" acima.

**RESSALVAS MANTIDAS**

**MULTA MANTIDA: R\$ 1.627,44.**

Do exposto,

**CERTIFICA**, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, pelo saneamento da falha descrita no item 1, reformando-se a decisão recorrida, no sentido de manifestar parecer pela **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista a permanência das ressalvas acima.

**CERTIFICA**, ainda, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, **manter** o valor da multa do montante de **R\$ 1.627,44**, imputado ao Sr. **Lery Guedes de Queiroz Filho, C.P.F. nº 341.083.001-49**, Ex-Prefeito Municipal de **São Patrício**, nos moldes do quadro acima.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados ao Recurso Ordinário do Balanço Geral de 2012 sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

## **II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 01017/2014 às fls. 16/17, opinou de acordo com a Secretaria de Recursos, pelo provimento parcial

do recurso interposto, conforme abaixo colacionado.

A Secretaria de Recursos, mediante Certificado nº 215/2014, fls. 12/15, manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão nº 00251/13, no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas reexaminadas, considerando sanada a falha apontada no item 6.5, mantendo, porém, as ressalvas apontadas nos itens 6.1 e 6.2, bem como a **imputação de multa**.

Ancorado em tal exame, de caráter eminentemente técnico, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão nº 00251/13, de modo a considerar sanada a falha apontada no item 6.5, mantendo, porém, as ressalvas apontadas nos itens 6.1 e 6.2, bem como a **imputação de multa**. (APM).

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

A Relatoria acata o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério público de Contas, que manifestaram pelo provimento parcial do recurso interposto, no sentido de julgar regulares com ressalvas as presentes contas, com a manutenção da multa no valor de R\$ 1.627,44.

Daí, esta Relatoria apresenta seu VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário impetrado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 1 (6.5 do CA), reformando-se parcialmente a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00251/13, no sentido de Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo de 2012, de responsabilidade do Sr. Lery Guedes de Queiroz Filho, Prefeito de São Patrício, mantendo-se, no entanto, as ressalvas constantes dos itens 1(item 6.1 do CA) e 2 ( item 6.2 do CA), bem como a multa no valor de R\$ 1.627,44.

**É o voto.**

Gabinete do Conselheiro Diretor da 6ª Região, em Goiânia 27 de março de 2014.

**NILO RESENDE**  
**Cons. Relator**